

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
19ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074451-13.2008.8.19.0001

APELANTE : ALVARO LINS DOS SANTOS
APELADO : VINICIUS GEORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Juízo: 39ª Vara Cível da Comarca da Capital – Juiz: Luiz Antonio Valiera do Nascimento

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DECLARAÇÕES VEICULADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA. INEXISTÊNCIA. DE DANOS MORAIS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO RÉU NO EXERCÍCIO DE SEU CARGO DE PRESIDENTE DO SINDICATO. DECLARAÇÕES PAUTADAS EM INFORMAÇÕES VERÍDICAS CONTIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. DECLARANTE QUE SE ATEVE AO EMITIR SUA OPINIÃO AS NORMAS CONTIDAS NO REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL. AUTOR QUE VEIO POSTERIORMENTE A SER CONDENADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIMES NO CURSO DE SUA GESTÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0074451-13.2008.8.19.0001 em que é **apelante: ALVARO LINS DOS SANTOS** e **apelado: VINICIUS GEORGE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **CONHECER O RECURSO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Relatório às fls. 484/485.

VOTO

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Pelos elementos coligidos dos autos lobriga este Julgador que não assiste razão ao recorrente, devendo a r. sentença ser mantida em sua íntegra, consoante a seguir se esclarecerá.

Consoante bem ressaltou o Juízo *a quo* em sua sentença, as declarações prestadas pelo réu na entrevista concedida ao jornal O Dia não tinham por escopo ofender o autor, na medida em que não apenas foram prestadas pelo mesmo na qualidade de Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia Civil como também se pautaram em informações verídicas contidas em processo judicial que teve trâmite na Auditoria Militar, à época em que o autor ocupava o cargo de Tenente da Polícia Militar, quanto a seu suposto envolvimento com o “jogo do Bicho” e, posteriormente no processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital em que se discutiu a regularidade do certame público que o autor participou para o ingresso no cargo de Delegado de Polícia.

Assim, apesar de ter sido absolvido no processo perante a Auditoria Militar e posteriormente ter obtido êxito em sua demanda contra o Estado a fim de permanecer no certame público para o cargo de Delegado de Polícia, os fatos neles contidos eram públicos passíveis, portanto, de divulgação pelo réu, especialmente na qualidade já mencionada de Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia, tendo emitido sua opinião em atenção ao disposto no próprio Regulamento da Polícia Civil no que tange à reprovação em razão da etapa de sindicância da vida pregressa.

Não bastasse tais fatos, resta forçoso também reiterar o contido na r. sentença, a saber, que o autor posteriormente foi condenado, em sentença penal condenatória, por crimes praticados em sua gestão, dentre eles por formação de quadrilha, o que por si só já depõe em seu desfavor no que tange às alegações de que as declarações do réu vulnerariam sua honra, haja vista que a mesma já se encontrava maculada por sua própria conduta.

Logo, resta claro a este Julgador que as declarações do réu não foram ofensivas à honra do autor, não havendo, portanto, que se cogitar de danos morais passíveis de serem indenizados.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA NA ÍNTEGRA.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

